



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.009373/2009-19
ACÓRDÃO	3201-012.076 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGADO DE JULGAMENTO
INTERESSADO	NORSA REFRIGERANTES S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO VERIFICADA. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, a omissão no voto deve ser superada com o acréscimo de fundamentos para a decisão, e a ementa contraditória deve ser substituída por outra nessa decisão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

CRÉDITO JUDICIAL. RECEBIMENTO POR VIA DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO.

Sem que haja pedido de restituição em função de tratar-se de crédito judicial com opção de realização através da via administrativa da

compensação, o prazo para realizar a compensação é de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado. Esgotado o prazo original e, ainda, o novo prazo reconhecido a partir da interrupção da prescrição pelo protesto judicial, inexistente previsão legal para concessão de prazo adicional para proceder a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o lapso da decisão e sanar a omissão, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, acrescentando nova ementa ao julgado na forma do voto condutor desta decisão.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Cássia Favaro Boldrin (Substituta), Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pela DRJ em face da decisão proferida em resposta ao recurso voluntário. O acórdão previa nova apreciação pela unidade julgadora administrativa de 1ª instância, a saber:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam apreciadas as razões de mérito apresentadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento responsável pela decisão *a quo*.

Aproveita-se o relatório elaborado pelo Presidente dessa turma de julgamento, Hélcio Lafetá Reis, por ocasião do exame de admissibilidade:

(...)

A embargante suscita lapso manifesto da decisão embargada, conforme o seguinte resumo (fl. 1.025):

Constata-se, portanto, a existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto no Acórdão nº 3201-009.276, ora embargado, considerando que:

- A decisão não levou em conta o fato de que a compensação declarada no documento de fl. 25, protocolado em 22/07/2009, foi integralmente homologada, assim como todas as demais compensações analisadas nos presentes autos, não havendo qualquer compensação pendente de apreciação ou não homologada;
- A decisão não analisou ou respondeu à pretensão do contribuinte formalizada no item 2b dos pedidos por ele formulados no recurso voluntário interposto, deixando de definir a possibilidade, ou não, de apresentação, pela empresa, de nova declaração de compensação, diversa daquelas objeto do presente processo.

As questões trazidas nos presentes embargos inominados são fundamentais para o correto cumprimento, por esta 16ª Turma de Julgamento, das disposições contidas no Acórdão nº 3201-009.276, uma vez que, esgotado o prazo prescricional para apresentação de declaração de compensação, restará prejudicada a análise das arguições de mérito trazidas pela requerente em sua manifestação de inconformidade, em razão da perda de objeto. Necessária, portanto, a correção das referidas inexatidões materiais, por meio de novo acórdão, nos termos previstos no artigo 66 do RICARF, sendo assim solicitado no presente requerimento.

Como se vê, as alegações são de equívoco quanto ao pedido, porquanto a contribuinte havia requerido a apresentação de nova compensação. A autoridade pondera ainda que já foram homologadas todas as compensações presentes no processo. As outras questões suscitadas decorrem de tal alegado equívoco.

Verifica-se que a decisão embargada dá provimento a matéria já provida, isto é, considera a compensação protocolada pela contribuinte em 22/07/2009 como não prescrita, porém tal compensação já fora homologada. Conforme suscita a embargante, o que teria se colocado em lide teria sido a possibilidade de apresentação de novos pedidos de compensação, e diante de tais circunstâncias restaria prejudicado o cumprimento do acórdão embargado pela autoridade embargante.

Desse modo, perante a plausibilidade da alegação, não cabe seu afastamento de plano, devendo os autos retornarem ao colegiado para esclarecimento e/ou integração.

Embora a embargante não esteja no rol das autoridades competentes para interposição de Embargos Inominados, cf. art. 65, combinado com art. 66, caput, as inexatidões materiais ou lapsos manifestos devem ser corrigidos mesmo de ofício, e a qualquer tempo, nos termos dos artigos 32 do Decreto 70.235/72 e art. 66 do Anexo II do Ricarf, abaixo transcritos.

(...)

Isto posto, e como autoridade competente para tanto, conforme os artigos 65, §1º e 66 acima mencionados, procedo à interposição dos **presentes Embargos Inominados**, para que o colegiado aprecie o eventual erro material apontado.

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos presentes Embargos Inominados, para que o colegiado aprecie a matéria relativa a lapso quanto ao objeto do pedido.

Encaminhe-se ao Relator Leonardo Vinícius Toledo de Andrade para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, foram admitidos despachos inominados para apreciação de erro material ou lapso quanto ao objeto do pedido.

Tendo em vista o relator ter saído do Carf, foi realizado novo sorteio.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram encaminhados pelo Presidente desta Turma de Julgamento para apreciação de eventual erro material contido na decisão referente ao recurso voluntário.

A DRJ07 encaminhou as seguintes questões:

- A decisão não levou em conta o fato de que a compensação declarada no documento de fl. 25, protocolado em 22/07/2009, foi integralmente homologada, assim como todas as demais compensações analisadas nos presentes autos, não havendo qualquer compensação pendente de apreciação ou não homologada;
- A decisão não analisou ou respondeu à pretensão do contribuinte formalizada no item 2b dos pedidos por ele formulados no recurso voluntário interposto, deixando de definir a possibilidade, ou não, de apresentação, pela empresa, de nova declaração de compensação, diversa daquelas objeto do presente processo.

Sem resolver tais aspectos, não seria possível dar encaminhamento para o correto cumprimento do decidido.

Para delimitar melhor a questão, veja-se o que foi decidido e se houve erro ou lapso fundamental para o futuro andamento do processo em *vis-à-vis* o recurso voluntário

Transcreve-se novamente a ementa e acórdão da decisão nº 3201-009.276:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. APLICAÇÃO DO ART. 108, I DO CTN.

O protesto judicial possui força interruptiva do prazo prescricional que corre contra o contribuinte para recuperação de tributos recolhidos indevidamente por aplicação de analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN face o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela autoridade fiscal.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

É de se reconhecer a reforma da decisão de primeira instância que reconhece a prescrição da pretensão do contribuinte a compensação e não analisa o mérito da manifestação de inconformidade, quando comprovada a inexistência da prescrição acolhida.

Necessário retorno dos autos a DRJ competente para apreciar as questões de mérito da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que sejam apreciadas as razões de mérito apresentadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento responsável pela decisão *a quo*.

Como, pela decisão do Carf, o processo deveria ser reapreciado no 1º grau, vejamos o que havia sido decidido naquela instância:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DCOMP. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ADMITIDO. APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAR.

É de se desconsiderar a apreciação de compensação informada em DCOMP, cujo pedido de desistência tenha sido formulado na forma prevista na norma que rege a matéria e já tenha sido admitido pela RFB.

CRÉDITO REMANESCENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU EFETUAR A COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES SOBRE O VALOR DO CRÉDITO. APRECIÇÃO PREJUDICADA.

O saldo remanescente do crédito utilizado em DCOMP, só pode ser restituído à interessada mediante a existência de pedido de restituição apresentado no prazo

legalmente previsto. Constatada a inexistência de tal pedido, e não podendo mais a interessada efetuar esse pedido nem mesmo utilizar o referido crédito em outra compensação, por já ter decorrido o prazo legalmente previsto para o exercício desses direitos, fica prejudicada a análise das questões efetuadas referentes ao valor do crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para:

- DETERMINAR que seja excluída do Despacho Decisório impugnado a apreciação da DCOMP de fl. 262; e
- DETERMINAR que seja cancelada a cobrança do saldo devedor de R\$ 46.002,35 efetuada no presente processo, referente ao débito informado na referida DCOMP; e
- NÃO APRECIAR as questões trazidas pela impugnante referentes ao valor do crédito, por perda de objeto.

Cientifique-se a interessada, mediante entrega de cópia do presente Acórdão, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Em resumo, a DRJ não autorizou prazo adicional e não apreciou divergências de cálculo, uma vez inexistente possibilidade de utilização, e, em função da própria decisão, que também aceitou cancelamento de compensação, não haveria valor em cobrança, mas saldo de crédito.

Já em relação ao recurso voluntário, veja-se os trechos seguintes:

Desta feita, tendo em vista que a decisão judicial que garantiu o direito de a Recorrente compensar seus créditos (AGRESP nº 551.254) transitou em julgado em 20/02/2004, visando obstaculizar a prescrição, **a Recorrente se viu obrigada a protocolizar Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição, o que fez em 20/01/2009, o qual foi tombado sob o nº 2009.81.00.001184-7, de maneira que a Fazenda Nacional tomou ciência em 30/01/2009 (Doc. 04)**, data na qual se deve considerar interrompida a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, II, do CTN.

(...)

Portanto, diante de tais fatos, resta incontroverso o direito da Impugnante em efetuar as compensações requeridas no PAF nº 10380.009373/2009-19, devendo declarar-se o direito à compensação do restante do **crédito tributário ainda não compensado (R\$ 964.120,18, até 31/03/2010)**, os quais foram interrompidos o aproveitamento por força do art. 34 da IN RFB nº 900/2008.

III - DOS PEDIDOS

(...)

a) ser reconhecida a validade do Protesto Judicial Interruptivo de Prescrição (processo judicial nº 2009.81.00.001184-7), sendo interrompido e renovado o prazo prescricional;

b) ao final, **disponibilizar para compensação o restante do crédito tributário ainda não compensado (R\$ 964.120,18, até 31/03/2010)**, para que possa ser utilizado pela Recorrente para compensações mediante PER/DCOMP ou outro meio hábil então vigente, já que após esses complexos passos anteriores, a compensação foi parcialmente indeferida, o que inclusive implicou em cessar-se as compensações "em papel", já que o crédito tornou-se litigioso na esfera administrativa, conforme IN RFB nº 900/2008, então vigente:

A decisão do Carf se posicionou sobre o item (a), acima, mas não sobre o item (b).

Afora a ementa, já citada, importa transcrever os seguintes trechos do voto, para compreender o entendimento adotado e, como se verá, o lapso que justifica apreciação da questão adicional proposta. O que segue consta do voto da decisão:

Pelos documentos colacionados aos autos, tem-se que a decisão judicial que garantiu o direito de a Recorrente compensar seus créditos (AGRESP nº 551.254) transitou em julgado em 20/02/2004, portanto, desta data passou a fluir o prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN.

Com o ajuizamento do Protesto Judicial Interruptivo da Prescrição (processo nº 2009.81.00.001184-7) em 20/01/2009, com ciência da Fazenda Nacional em 30/01/2009, ou seja, dentro do prazo prescricional original, a prescrição foi interrompida nos termos do art. 174 do CTN.

(...)

Considerando tal entendimento, a citação da Fazenda Nacional ocorrida em 30/01/2009 marca o reinício do prazo prescricional, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação cautelar de protesto.

Considerando que o ajuizamento do Protesto Judicial se deu em 20/01/2009, com ciência da Fazenda Pública em 30/01/2009, seja pela regra do inc. II do art. 168 do CTN (5 anos), seja pela regra do Decreto nº 20910/1932 (recomeçando o lapso temporal a correr pela metade - arts. 8º e 9º), possui a Recorrente o direito de ter apreciado o mérito do seu pedido de compensação, pois protocolizado em 22/07/2009.

Assim, não há que se considerar a prescrição apontada pela decisão *a quo*.

(...)

Nestes termos, é de se superar a prescrição aduzida na decisão recorrida, a qual, por tal motivo considerou prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Pois bem, analisando os autos, verifica-se um sem-número de eventos, com variados atos desfeitos ou cancelados.

Após, inicialmente, a unidade da RFB considerar não declaradas as compensações, em função do recurso hierárquico e trâmites seguintes, reviu o despacho decisório para

homologar parcialmente as compensações. Restou saldo de débito de uma das compensações, em cobrança.

A DRJ reformou parcialmente o decidido, aceitando o cancelamento de compensação que havia sido solicitado antes pelo interessado, por débito inexistente. Dessa forma, todas as compensações restaram homologadas, restando ainda um saldo de crédito. Veja-se da decisão da DRJ na apreciação da manifestação de inconformidade:

35. No caso em exame, de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 849 a 851, o crédito apurado (RS 446.663,94 - atualizado até 01/01/1996) foi suficiente para quitar integralmente os débitos declarados nas DCOMP fls. 25, 101, 169, objeto do presente processo, tendo restado um saldo remanescente de crédito no valor de R\$ 60.517,95 (atualizado até 01/01/1996).

E dos esclarecimentos nos embargos apresentados:

O Acórdão nº 12-70.231 desta 16ª Turma de Julgamento, analisando questão preliminar, excluiu a exigência do saldo devedor apurado pela unidade local, em razão do cancelamento da compensação informada à fl. 262, formalizado em requerimento pelo contribuinte e homologado pela unidade local anteriormente ao proferimento do despacho decisório. Em consequência, restou disponibilizado em favor do contribuinte um saldo credor no valor de R\$ 60.517,95 (atualizado até 01/01/96).

Dessa forma, a decisão do Carf interpretou errado, considerando existirem compensações que não estariam homologadas. Decidiu, o que não se discute, pela interrupção do prazo prescricional em função do protesto judicial. O dia 30/01/2009, segundo a decisão, marcaria o reinício da contagem do prazo prescricional. Assim, a compensação em 22/07/2009 se encontraria dentro do prazo. Porém, essa ou outra compensação dos autos estão devidamente homologadas.

A decisão do Carf não esclarece sobre o tempo do novo prazo, o que seria despiciendo. De toda a forma, o acórdão 3402-007.787, que serve de um dos fundamentos da decisão do Carf nesse processo (embargada), esclarece, com fulcro em decisão judicial de mesmo teor, sobre o prazo de 05 anos. Inexistente especificação na decisão, valeria o novo prazo de 05 (cinco) anos previsto no CTN. De toda a forma, o prazo se esgotou em janeiro de 2014, antes da própria decisão da DRJ.

Por todo o exposto, efetivamente, há que se superar a omissão quanto ao pedido para transmissão de nova compensação a partir da decisão.

Claro está que não há pedido de restituição. Não há crédito passível de restituição.

Talvez não tão claro nos autos que não poderia haver simples restituição administrativa, aqui.

Ocorre que a partir do trânsito em julgado, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, **não**

sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal.

O art. 100, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (gn)

A Nota Técnica COSIT nº 18/2010 e o Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011 manifestaram nesse sentido. Veja-se trecho do Parecer:

141. Tendo em conta as três perspectivas acima assinaladas, é de se perguntar: o caput do art. 100 da CF estaria cumprido por outro meio que não o sistema de precatórios? Haveria exceção legislativa capaz de conciliar isonomia e regularidade de execução orçamentária e do cumprimento dessas decisões judiciais? A compensação tributária antecedida de sentença judicial certificadora de indébito é exceção ao art. 100 da CF ou a sua permissão jurisprudencial quebra a ordem cronológica dos precatórios?

142. Diretamente envolvida com o art. 100 da CF, a já citada Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, pacificou: **“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”**

143. Repare que o verbete não acena com possibilidade de restituição administrativa, porém admite execução administrativa de sentença judicial, ao afirmar a possibilidade da execução sem precatório, desde que pela via da compensação administrativa. Indaga-se: sendo compensação e restituição espécies do gênero execução administrativa de indébito²⁵, haveria diferença substancial entre essas duas espécies, de forma a que a restituição fosse vetada pela Constituição e a compensação fosse permitida pela mesma Carta Magna?

144. A resposta é positiva. Explique-se. Embora tenham os mesmos efeitos extintivos do débito do Fisco e ainda que ambos estejam precedidos de uma sentença judicial certificadora ou condenatória do indébito, juridicamente, compensação tributária não significa pagamento administrativo da verba. Indubitavelmente, restituição administrativa é pagamento, mas compensação não é sinônimo de pagamento. As suas definições constam do próprio CTN.

A Súmula citada é a de nº 461, do STJ.

Ou seja, não há previsão de restituição, pela via administrativa, de indébito reconhecido na esfera judicial. Isso se deve ao fato de que, por força do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos realizados pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, de modo a garantir aos administrados a isonomia no cumprimento das decisões judiciais.

É de se citar a seguinte decisão recente do Carf:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ nº 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMUTAÇÃO.

A compensação tributária não é pagamento administrativo da verba, enquanto que, indubitavelmente, a restituição administrativa é. A compensação não gera saída de recursos públicos, promove apenas a anulação de crédito pela verificação de débito recíproco, ao passo que a restituição gera. A compensação não quebra a ordem cronológica de apresentação de precatórios e não gera nova lista paralela de pagamento no âmbito administrativo, em detrimento dos optantes pelo recebimento por precatórios, a restituição administrativa, por outro lado, representa desrespeito a esta lista, em afronta ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Devidos a tais diferença incabível a comutação de uma pela outra.

(processo: 13971.723506/2013-88; Acórdão: 1002-002.816; sessão: 09/05/2023; 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do Carf).

Dessa forma, não há indébito passível de restituição, cujo direito já tenha sido integralmente exercido. A utilização do crédito deve se dar por meio de compensações. E, de fato, foram realizadas compensações, que já foram homologadas, restando ainda um saldo de crédito não utilizado.

Não há previsão para autorizar compensação após o prazo, ou após a decisão do Carf. Veja-se que não é incomum no processo administrativo fiscal a empresa não conseguir realizar todo o crédito judicial disponível em compensações, em especial por casos em que os débitos apurados são pequenos ou inexistentes.

Se havia decisão impedindo transmissão de Dcomp, deveria ter a empresa protocolado pedido de compensação. Aliás, foi em papel que foram feitas as compensações homologadas, uma vez que existia outro impedimento à época.

No caso, a decisão transitou em julgado em 20/02/2004, começando a contar o prazo prescricional. Com o ajuizamento do protesto judicial, a prescrição se interrompeu. O prazo prescricional reiniciou a contagem em 30/01/2009, findando em 29/01/2014.

De toda a forma, não há previsão para renovar o prazo de 05 anos previsto, em particular após o reinício do prazo em função da interrupção.

A apreciação com os fundamentos acima deve ser acrescida ao voto do acórdão 3201-009.276: A decisão quanto à interrupção da prescrição não deve ser alterada, mas não trará efeitos práticos em função da impossibilidade de compensação. Com isso, o acórdão restará alterado. A segunda ementa da decisão deve ser substituída por nova, a saber:

CRÉDITO JUDICIAL. RECEBIMENTO POR VIA DA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO.

Sem que haja pedido de restituição em função de tratar-se de crédito judicial com opção de realização através da via administrativa da compensação, o prazo para realizar a compensação é de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado. Esgotado o prazo original e, ainda, o novo prazo reconhecido a partir da interrupção da prescrição pelo protesto judicial, inexistente previsão legal para concessão de prazo adicional para proceder a compensação.

Conclusão

Desse modo, foi constatada a necessidade de suprir omissão da decisão original, que não permitiria sua execução na forma posta. O entendimento original deve ser mantido com relação à existência de interrupção da prescrição. Porém, considerando a real situação dos autos, em que todas as compensações realizadas já foram homologadas, ao contrário do entendimento que fundou a decisão anterior do Carf, e apreciando o recurso voluntário com relação ao reconhecimento de prazo para compensação, torna-se sem efeitos o prazo reconhecido, uma vez esgotado o prazo para compensação, única forma de realização do crédito decorrente de decisão judicial.

Em função do acima, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir lapso da decisão e sanar omissão, para julgar improcedente o recurso voluntário, acrescentando nova ementa ao julgado na forma dessa decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Enk de Aguiar